



PROCESSO Nº 0609252023-0 - e-processo nº 2023.000098767-3

ACÓRDÃO Nº 521/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

- É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo.

- No caso dos autos restou demonstrado que um dos itens apontado referem-se é necessário ao processo produtivo da empresa, pelo que foi excluído.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000583/2023-00, lavrado em 17 de março de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 165.025,91 (cento e sessenta e cinco mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 110.017,26 (cento e dez mil, dezessete reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c” c/c, Art. 2º, §1º,



IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 55.008,65 (cinquenta e cinco mil, oito reais e sessenta e cinco reais) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 351.812,19 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e doze reais e dezenove centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0609252023-0 - e-processo nº 2023.000098767-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

- É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo.

- No caso dos autos restou demonstrado que um dos itens apontado referem-se é necessário ao processo produtivo da empresa, pelo que foi excluído.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000583/2023-00, lavrado em 17 de março de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, acima qualificada, foi imposta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento



Nota Explicativa: CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFAL ICMS ATIVO FIXO/MOBILIZADO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO SEU ATIVO FIXO. O CONTRIBUINTE APRESENTA UM REITERADO INCONFORMISMO FRENTE AO ENTENDIMENTO PACÍFICO E UNIFORME DA SEFAZ-PB NO QUE TANGE À CONCESSÃO DO DIFERIMENTO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO, E-MAILS DA FISCALIZAÇÃO, EMAILS DO CONTRIBUINTE, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou um crédito tributário no valor total de R\$ 516.838,10 (quinhentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 344.558,72 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c” c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 172.279,38 (cento e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Depois de cientificada regularmente por DT-e, conforme Comprovante de Cientificação nº 001466742023, recepcionado em 29/03/2023, a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 28/04/2023, onde fundamenta seu inconformismo com a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000583/2023-00, assentado:

a) Reclama do não atendimento do diferimento do ICMS para aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, nos termos do Art. 10, IX do RICMS – PB. Para fins exclusivos de execução das atividades desenvolvidas e prestadas pela Impugnante, esta necessitou adquirir alguns equipamentos os quais operaram diretamente no processo de industrialização da Empresa para fins de transformação da matéria-prima em produto acabado, no entanto, equivocadamente a Impugnante veio a ser autuada, lhe sendo exigido o recolhimento atinente ao suposto ICMS diferencial de alíquotas referentes a compras para o Ativo Imobilizado da empresa. Os equipamentos objeto desta autuação são essenciais para realização das atividades prestadas pela Empresa Impugnante e sem estes se faz impossível o preparo e confecção do seu produto final;

b) As máquinas escavadeiras, no ramo de mineração, desempenham funções que não podem ser substituídas por outros equipamentos, já que, realizam o transporte dos materiais (rejeitos de granito), efetuando a limpeza da área dentro do limite da jazida e transportam esses materiais para caminhões, tem grande importância e necessidade no processo de industrialização e tratamento da matéria prima para se tornar o produto final;

c) Não há como se distinguir os referidos bens como auxiliar ou não, a fim de excluí-los da cadeia do processo produtivo, vez que sem os mesmos não seria possível sequer a extração da matéria prima, avalie a confecção do produto final;

d) Esclarece que as máquinas escavadeiras, no ramo de mineração, desempenham funções que não podem ser substituídas por outros equipamentos;



e) Os bens adquiridos pela Impugnante e descritos na planilha que acompanha o presente Auto de Infração, destinam-se exclusivamente ao seu processo produtivo, sendo, portanto, indispensável o seu uso na busca do produto final e extração de minerais não-metálicos (granito).;

f) Cita caso semelhante do julgamento improcedente do auto de infração nº 93300008.09.00001826/2017-80. - acórdão paradigma.;

g) Argumenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. art. 151, III do CTN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos da decisão cuja ementa se transcreve:

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da reclamante.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente cientificada da decisão em 01.02.2024, via DT-e, a autuada interpôs, tempestivamente, em 23.02.24 Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos foram, então, os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do ICMS – diferencial de alíquotas - referente a aquisições interestaduais dos produtos relacionados em planilha produzida (fls. 04 a 06), os quais foram destinados à empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, já qualificada nos autos.



Em sede de preliminar, cumpre observar que o auto de infração atendera às exigências previstas no artigo 142 do CTN, não se verificando, portanto, vícios hábeis a ensejar sua nulidade;

No que concerne ao mérito, observa-se que a acusação se funda na cobrança da diferença entre os valores faturados pela fiscalização estadual e o pago pelo contribuinte autuado, a título de ICMS – diferencial de alíquotas, relativo às operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Neste sentido, a fiscalização aponta como descumpridos o art. 106, II, “c”, e § 1º c/c o art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo apresentados:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

(...)

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)



Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

A Lei nº 6.379/96, em seu artigo 12, prescreve que é devido ICMS no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bens oriundos de outra unidade da federação, quando destinados ao uso, consumo ou ativo fixo, conforme se observa:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

Diante destes dispositivos, é cabível aludir que o legislador, no caso específico do ICMS Diferencial de Alíquotas, definiu, como momento do nascimento da obrigação tributária principal, a entrada de mercadorias ou bem em estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que destinado ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento

Para que seja assegurada a efetividade deste comando normativo, a legislação tributária trouxe em seu bojo os elementos quantitativos para fixação do *quantum debeat*, que assim está intrínseco no § 3º, X, do artigo 13 da Lei nº 6.379/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV, do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem.

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto

O imposto a pagar corresponde ao valor resultante da aplicação do percentual equivalente às diferenças entre as alíquotas interna e interestadual, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.379/96, em consonância com o artigo 155, §2º, VII, “a” e VIII da Constituição Federal, além dos artigos 2º, §1º, IV; art. 3º, XIX; art. 14, C, §3º e art. 106, II, “c” do Regulamento do ICMS-PB.



A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A defesa argumenta que as mercadorias colacionadas pela fiscalização tratam-se de bens destinados ao seu ativo fixo, o que ensejaria direito ao recolhimento diferido do ICMS-DIFAL, nos termos do art. 10, IX, §8º do RICMS/PB, conforme se pode observar:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis

O e. Conselho de Recursos Fiscais desta SEFAZ-PB, com efeito, tem consolidado entendimento de que somente os maquinários industriais e não suas peças ou componentes, que tenham relação com o processo produtivo, estariam sujeito ao diferimento, conforme precedentes citados pela instância monocrática, à exemplo do Acórdão nº 567/2017.

Cada caso, porém, deve considerar a peculiaridade da indústria em contraponto com os itens indicados pela fiscalização, eis que cada atividade e realidade industrial difere de outra.



No caso dos autos, portanto, o cerne reside em saber se os bens adquiridos pela ora Recorrente estariam, ou não, relacionados ao conceito de “máquinas relacionadas ao processo produtivo”.

Compulsando os autos, notadamente planilha das fls. 4 a 6, ousa-se, com a devida vênia, divergir do julgador monocrático relativamente a um dos itens, notadamente quanto à escavadeira hidráulica, eis que este maquinário é diretamente relacionado ao processo produtivo da ora Recorrente que, com efeito, corresponde à indústria de mineração, voltada à extração de granito e beneficiamento associado, além de atividades secundárias devidamente previstas em seu cartão CNPJ e abaixo reproduzido:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.034.537/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/11/1989	
NOME EMPRESARIAL GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A ROCHA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-02 - Extração de granito e beneficiamento associado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-03 - Extração de mármore e beneficiamento associado 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO FAZ CARAUBAS	NUMERO S/N	COMPLEMENTO ZONA RURAL	
CEP 62.280-000	BAIRRO/DISTRITO MURIBECA	MUNICÍPIO SANTA QUITERIA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRANISTONE@GRANISTONE.COM.BR		TELEFONE (85) 3241-4560	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



R

Relativamente à escavadeira, com efeito, verifica-se que essa exerce atividade necessária e indispensável à extração de minério do tipo granito, tanto que em outra oportunidade este mesmo Recorrente teve seu direito assegurado por este e. Conselho de Recursos Fiscais relativamente a esse mesmo item. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Acórdão nº 0269/2021, cuja relatoria competiu ao Conselheiro Rodrigo de Queiroz Nóbrega:

PROCESSO Nº 1269662017 - 2

ACÓRDÃO Nº 0269/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: GRANISTONE S/A

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante(s): ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DE REGRAMENTO ESPECÍFICO; DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Operações interestaduais que destinem bens ao ativo fixo de estabelecimento industrial e que estejam ligados ao seu processo produtivo gozam de diferimento do ICMS - diferencial de Alíquotas.

Nesse sentido, cumpre excluir da acusação o valor identificado no mês de janeiro de 2021, mantidos os demais componentes por não se verificar sua correlação com o ativo fixo da recorrente.

Quanto aos demais itens, esclarece-se que estes não podem ser considerados como relacionados diretamente à atividade econômica da Recorrente ou são peças de reposição, como ocorre com caminhão, motor do caminhão, pneu, chicote elétrico, frigobar, condensadora e evaporadora, projetor, roupeiro, camisa, estante, dentre outros.

Isso posto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Tributo cancelado	Multa cancelada	Total cancelado
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2021	31/12/2021	-	-	-	234.541,46	117.270,73	351.812,19
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2021	30/04/2021	3.083,03	1.541,52	4.624,55	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2021	31/05/2021	7.317,07	3.658,54	10.975,61	-	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2021	30/06/2021	2.874,52	1.437,26	4.311,78	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2021	31/07/2021	31,01	15,51	46,52	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2021	31/08/2021	95.064,88	47.532,44	142.597,32	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2021	31/10/2021	1.389,70	694,85	2.084,55	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2021	30/11/2021	257,05	128,53	385,58	-	-	-
			110017,26	55008,65	165025,91	234.541,46	117.270,73	351.812,19

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000583/2023-00, lavrado em 17 de março de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 165.025,91 (cento e sessenta e cinco mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 110.017,26 (cento e dez mil, dezessete reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, “c” c/c, Art. 2º, §1º, IV., Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$



55.008,65 (cinquenta e cinco mil, oito reais e sessenta e cinco reais) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 351.812,19 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e doze reais e dezenove centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 02 de outubro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator